



CONGRESSO NACIONAL

Competitividade do Seguro de Crédito à Exportação

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 8º O sistema oficial de garantias à exportação poderá considerar, na metodologia de precificação dos prêmios de seguro, aspectos relacionados à competitividade do prêmio cobrado para cobertura idêntica oferecida por outros governos ou agências oficiais de crédito à exportação, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original previa que, na metodologia de precificação do prêmio de risco, poderiam ser considerados aspectos relacionados à competitividade da produção nacional nos mercados internacionais. Em outras palavras, a proposição pretendia que aspectos que fogem à avaliação de risco do importador fossem incluídos na precificação do prêmio para dar competitividade à exportação. Ocorre que, ao incluir aspectos relacionados à produção nacional, a solvência do FGE e FGCE é colocada em risco. O Seguro de Crédito não tem por finalidade corrigir distorções relacionadas à produção nacional, mas garantir ao exportador de que receberá o valor referente à exportação feita. Assim, a alteração pretendida



confere flexibilidade para que o Seguro de Crédito a Exportação possa ser competitivo no tipo de produto que oferece, que é a garantia.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Líder do União Brasil**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256341295900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



* C D 2 5 6 3 4 1 2 9 5 9 0 0 *